



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Registro: 2025.0000330248

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 2080165-29.2025.8.26.0000

Relator: NELSON FONSECA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Criminal

Vistos.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **Renan Buique Delmondes**, objetivando a desconstituição da sentença da 26ª Vara Criminal do Foro Central Comarca de São Paulo/SP, transitada em julgado em **26/11/2024**, a qual julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou o réu como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, por três vezes, na forma do artigo 71, *caput*, em concurso material com o artigo 155, § 4º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, a pena total de 09 (nove) anos de reclusão, mais o pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no piso legal (cf. fls. 19/34 e 35).

Em suas razões, argumenta que a condenação é contrária à prova dos autos, destacando a existência de vícios nos reconhecimentos. Alega, ainda, que é caso de afastamento da majorante do emprego de arma de fogo (fls. 01/06).

É o relatório.

As pretensões devem ser rejeitadas liminarmente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Como se nota, pretende o requerente a reapreciação de teses já enfrentadas no processo, vale dizer, maneja esta revisional como se fosse apelação, o que se revela incabível.

A propósito, já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese: **"1) A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva"** (Precedentes: RvCr 2877/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Revisor Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 10/03/2016; AgRg no AREsp 234109/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015; AgRg no Ag 1276605/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010; REsp 866250/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2019; REsp 956767/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007; REsp 1269443/PB (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 18/05/2016, DJe 01/06/2016.).

Cumprido destacar que a sentença não foi lastreada única e exclusivamente nos reconhecimentos extrajudiciais, uma vez que, durante a instrução criminal, foram carreados aos autos outros elementos de provas, aptos a ensejar a condenação, o que torna superada eventual irregularidade.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: **"(...) 3. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório. [...] Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...] Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Há outras provas, como os testemunhos dos policiais envolvidos e o fato de que João Pedro foi preso minutos depois da prática do roubo na condução de motocicleta produto de crime, cuja placa foi memorizada pela vítima e informada na delegacia aos policiais. Além disso, no momento da abordagem, os policiais verificaram que um dos celulares que estava na posse dos acusados recebeu uma chamada da verdadeira proprietária (esposa de Jadson) que logo informou sobre o assalto ocorrido minutos antes (AgRg no AREsp n. 1.903.858/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/12/2021). (...) 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.964.060/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

No mais, a condenação foi amplamente fundamentada. Cumpre transcrever, por oportuno, os seguintes excertos da sentença (cf. fls. 19/34), que afastaram a alegação defensiva no sentido de que não havia provas em desfavor do acusado **Renan**, que, inclusive, "*interrogado em juízo, confessou parcialmente a prática dos crimes. No dia dos furtos, estava com*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

*mais um agente, este ficou do lado de fora, entrou sozinho nos apartamentos, saíram ambos da garagem, levaram os pertences das vítimas e, depois, foi praticar os roubos, sua função era de dirigir, em concurso com THIAGO, não usaram arma de fogo alguma. Ficou no volante, enquanto THIAGO fazia os roubos". No mesmo sentido foi a versão fornecida pelo corréu Thiago, dando conta de que "são verdadeiros os fatos narrados. Não estavam armados, contudo. Era o interrogando que descia o carro e anunciava os assaltos. **RENAN** ficava de piloto. Não sabe qual fim deram para os bens".*

Não bastasse as confissões, ainda que parciais, a testemunha Roberto dos Santos afirmou, em solo judicial, que " *é proprietário de um comércio local, os policiais deram voz de prisão aos roubadores, eles deram marcha ré e empreenderam fuga. O carro colidiu contra o seu comércio. Não viu arma de fogo alguma. Foi tudo muito rápido. Um foi preso ali no local, no carro. Não foi encontrada arma de fogo. Soube que o que fugiu, aparentemente estava armado, pelo que ouviu. Não visualizou. Quando estava do lado de fora, com os seus clientes, quando bateu o carro, o roubo que fugiu inicialmente correu ao lado do depoente, não chegou a ver a arma de fogo. Crê que teve prejuízo de R\$ 11.000,00, seu carro, até hoje, está danificado. Era um Onix vermelho. Teve contato visual, ficou do lado do seu comércio, o outro só teve contato visual na delegacia. Reconhece os acusados. **RENAN** e o outro que não lembra do nome. Reconhece eles do bairro".*

Ademais, dentre outros elementos de prova, destaca-se o testemunho do policial militar Jurandyr Teixeira, o qual asseverou "que estavam realizando o patrulhamento, quando o COPOM irradiou que um Onix vermelho estava envolvido em roubos contra transeuntes, em áreas distintas e, em um deles, o celular de uma das vítimas estava rastreando o trajeto. Foram até ao local, depararam-se com o carro mencionado saindo do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

*estacionamento do supermercado, era de rua de mão única. No semáforo, eles não visualizaram a equipe, desembarcaram das motocicletas e foram realizar a abordagem. Os ocupantes engataram a marcha ré, em direção contra a equipe e seu parceiro efetuou dois disparos, um dos acusados foi preso ali e o outro foi detido dentro do supermercado, na área de carga desses. A arma de fogo não foi localizada, mas seu parceiro viu o armamento e indivíduos que indicaram onde o segundo indivíduo havia se escondido dentro do supermercado, visualizaram a arma de fogo em sua posse, em sua mão. Não conseguiram localizar os celulares e nem o armamento. O carro havia sido furtado há pouco tempo, não sabe precisar há quanto tempo, mas era recente. Dentro do veículo, foram encontrados diversos pertences e, no distrito policial, foram divididos entre cada vítima e, em contato com o proprietário do veículo, soube que houve uma tentativa de furto do veículo de sua vizinha. **RENAN** confessou o furto do veículo e **THIAGO** afirmou que foi chamado para dar um rolê e praticou os roubos com ele. Ambos confessaram os roubos. Não falaram nada da arma de fogo. Foi feito o reconhecimento formal e as vítimas que compareceram na delegacia, reconheceram os acusados".*

Como se vê, o acervo probatório já foi exaustivamente examinado e valorado.

A prova, portanto, é desfavorável ao recorrente, ao contrário do que se alega, não havendo motivo justificável para se alterar o já decidido, eis que devidamente comprovadas autoria e materialidade dos delitos, a condenação - pela prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, inciso II, por três vezes, na forma do artigo 71, *caput*, em concurso material com o artigo 155, § 4º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal - era mesmo de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Inviável, dessa maneira, a absolvição pretendida, porquanto bem delineada a responsabilidade criminal do peticionário.

Referentemente ao argumento de necessidade de afastamento do emprego de arma de fogo, tem-se que referida majorante já foi desconsiderada pelo Magistrado de origem, que pontuou que *"mesma sorte não assiste à causa de aumento decorrente do uso de arma de fogo, vez que não houve a produção de elementos suficientemente seguros a evidenciar a sua existência, somente depoimentos desencontrados. Ademais, não houve apreensão do suposto armamento, apesar de serem réus surpreendidos e detidos logo depoimento do último roubo"*.

Ante o exposto, considerando que a revisão criminal não tem a natureza de apelação, bem como porque não se evidenciam erros de fato e de direito na espécie, a condenação deve ser preservada, motivo pelo qual **rejeitam-se liminarmente** as pretensões deduzidas nesta revisional, por manifesta improcedência, nos termos do § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sem imposição de custas processuais para esta ação.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator